

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado

Rua Minas Gerais, 316 – 5º andar – CEP: 01244-010 - Higienópolis

Tel: 11 3017-7796 - Fax: 11 3017-7787 – gaeco@mp.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Autos do inquérito policial nº 050.08.029781-1

Consta do incluso inquérito policial¹ que, em dias e horários não determinados, no período compreendido entre meados de 2007² e 11 de julho de 2008³, em continuidade de infrações, na sede da Subprefeitura da Mooca, unidade de administração da Prefeitura Municipal de São Paulo, situada na rua Taquari no. 549, e, ao mesmo tempo, nos diversos pontos de comércio ambulante do bairro do Brás, área subordinada àquela subprefeitura, em especial, em endereços das ruas Rangel Pestana, Oriente, Ministro Firmino

¹ As investigações resultaram de trabalho conjunto da Unidade de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP) e da Promotoria de Justiça Criminal da Capital.

² V. depoimentos prestados por José Ricardo Teixeira da Silva, o *Alemão* (fls. 12/13) e Francisca Vânia Maria Batista (fls. 11), além da lista de arrecadação copiada a fls. 14.

³ A operação policial que resultou nas prisões (inicialmente) temporárias e cumprimento de mandados de busca e apreensão foi deflagrada em 11 de julho de 2008 (fls. 48/58).

Whitaker e, também, no Largo da Concórdia, todos na Cidade e Comarca de São Paulo, **JOÃO JORGE CUNHA**, qualificado a fls. 59, **EDSON ALVES MOSQUEIRA**, qualificado a fls. 73, **MANOEL SEVERINO BEZERRA DE MELO**, qualificado a fls. 79, **GEORGES MARCELO EIVAZIAN**, qualificado a fls. 66, **NILSON ALVES DE ABREU**, qualificado a fls. 92, **FELIPE EIVAZIAN**, qualificado a fls. 97, **LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA**, qualificado a fls. 102, **HUGO DE SANTANA ANDRADE**, qualificado a fls. 111, **RONALDO CORREIA DA SILVA**, qualificado a fls. 118, **MARIA IVANILDE LIMA DA SILVA**, qualificada a fls. 124, **LIZIOMAR RODRIGUES DE SOUZA**, qualificada a fls. 131, **ADEMIR BATISTA**, qualificado a fls. 210 e **JUEMAR PINTO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 213, agindo em conjunto, com unidade de propósitos, todos voltados para um fim comum, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer seguidos crimes de concussão em face de vendedores ambulantes com atuação na região sob administração da referida subprefeitura, valendo-se de cargos e funções públicas ocupados estrategicamente por alguns dos denunciados.

Consta, também, que os referidos investigados, dentre eles um advogado, **LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA** e sete vendedores ambulantes, **HUGO DE SANTANA ANDRADE**, **JOÃO JORGE CUNHA**, **LIZIOMAR RODRIGUES DE SOUZA**, **MANOEL SEVERINO BEZERRA DE MELO**, **MARIA IVANILDE LIMA DA SILVA**, **JUEMAR PINTO DOS SANTOS** e **ADEMIR BATISTA**, sempre em concurso, com unidade de

propósitos, voltados para um fim comum, valendo-se em especial da condição de ocupante de função pública ostentada por GEORGES MARCELO EIVAZIAN⁴ e de funcionários públicos, ostentada pelos denunciados FELIPE EIVAZIAN, EDSON ALVES MOSQUEIRA, NILSON ALVES DE ABREU, e RONALDO CORREIA DA SILVA⁵, dentro da quadrilha articulada, exigiam para si, direta e indiretamente, em razão da função pública de fiscalização municipal ligada à Subprefeitura da Mooca, vantagens econômicas indevidas, fazendo-o como forma de coagir os vendedores ambulantes ao recolhimento semanal de quantias em dinheiro, sob pena de retaliação em seus comércios, contando, para tanto, com divisão hierarquizada de tarefas no âmbito da quadrilha.

1. Da organização da quadrilha

Segundo apurado nos autos do inquérito policial, a quadrilha estava integralmente centrada na subprefeitura da Mooca e operava baseada no poder de comando desempenhado pelo denunciado GEORGES MARCELO EIVAZIAN. Cabia a ele, aproveitando-se da proximidade com o Subprefeito da Mooca, Eduardo Odloak (fls. 193/196), de quem era assessor político (fls. 86 e 88), organizar e coordenar os fiscais e vendedores que integravam a quadrilha, enviando-os aos vendedores ambulantes na via pública, com a finalidade exclusiva de lhes propiciar a abordagem das vítimas - singelos ambulantes de rua - para as obrigar ao

⁴ Assessor Político do Subprefeito da Mooca.

⁵ Felipe é chefe da Unidade Técnica de Fiscalização, enquanto Edson, Nilson e Ronaldo são agentes de apoio fiscal, todos lotados na Subprefeitura da Mooca.

pagamento de valores semanais, sob pena de retaliações nos pontos de exploração de seu comércio. Para tanto, o denunciado GEORGES MARCELO e seus comparsas, aproveitavam-se das estruturas da subprefeitura, a quem cabia, administrativamente, zelar pelo comércio ambulante e fiscalizar pontos e locais de exploração clandestina.

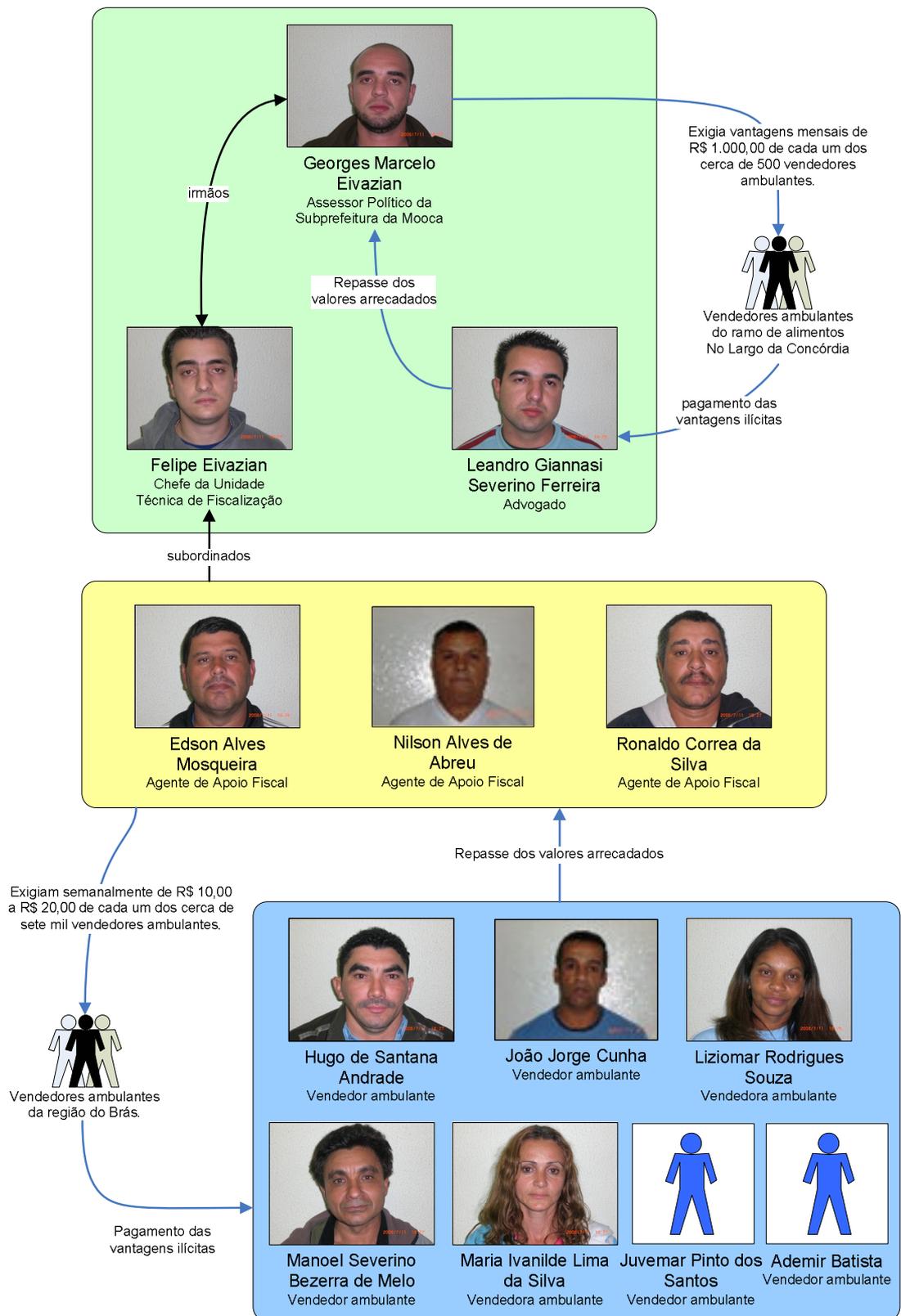
Abaixo dele, na hierarquia da quadrilha, vinham os funcionários públicos FELIPE EIVAZIAN, EDSON ALVES MOSQUEIRA, NILSON ALVES DE ABREU, e RONALDO CORREIA DA SILVA, além do advogado LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA.

Em atuação conjunta, sempre com o propósito de exigir vantagens indevidas dos vendedores ambulantes - em quantias que, após, eram divididas entre todos os integrantes da quadrilha - FELIPE EIVAZIAN e LEANDRO, cuidavam de perto da arrecadação clandestina semanal junto aos vendedores ambulantes do ramo de alimentos, em especial centrando sua atuação no Largo da Concórdia. Assim, cabia a eles a cobrança semanal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de cada um dos quinhentos vendedores sediados naquele local, o que propiciava à quadrilha um lucro mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao passo em que ocupavam papel de destaque dentro da quadrilha, reportando-se diretamente a GEORGES MARCELO, cabia ainda a FELIPE, irmão de GEORGES, e ao

advogado LEANDRO, o repasse direto dos valores arrecadados ao chefe da organização.

EDSON ALVES MOSQUEIRA, NILSON ALVES DE ABREU e RONALDO CORREIA DA SILVA, funcionários públicos lotados na subprefeitura da Mooca, com a função de agentes de apoio fiscal, reportavam-se, de sua feita, a FELIPE EIVAZIAN. Cabia a eles o contato indireto com mais de sete mil vendedores ambulantes do Brás, de quem arrecadavam entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), por semana, totalizando valores aproximados de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). Referido contato era finalizado, assim, com o concurso direto de HUGO DE SANTANA ANDRADE, JOÃO JORGE CUNHA, LIZIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, MANOEL SEVERINO BEZERRA DE MELO, MARIA IVANILDE LIMA DA SILVA, JUVEMAR PINTO DOS SANTOS e ADEMIR BATISTA, todos vendedores ambulantes cooptados pela quadrilha, para agir, também em concurso, a seu proveito exclusivo, a quem cabia, assim, a arrecadação semanal, inclusive com elaboração de listas de controle de valores, no contato direto com as sete mil vítimas espalhadas no comércio ambulante das vias públicas do Brás.

O gráfico que segue demonstra a atuação da quadrilha, que, agia, aproveitava-se do prestígio e poder de mando de que desfrutava junto à Subprefeitura da Mooca:



A confiança na impunidade era tamanha que os integrantes da quadrilha conversavam abertamente sobre o esquema criminoso de arrecadação, menosprezando a população pobre de vendedores ambulantes e referindo-se, expressamente, à ela e à arrecadação de dinheiro com o uso de maletas (v. diálogo interceptado entre GEORGES MARCELO e LEANDRO).

A quadrilha, assim organizada, conseguiu arrecadar indevidamente, para divisão entre seus integrantes, a quantia de R\$ 15.900.000,00⁶ (quinze milhões e novecentos mil reais), ao longo de quinze meses de atuação, onerando os vendedores ambulantes das ruas do Brás e valendo-se da estrutura e poder de fiscalização da Subprefeitura da Mooca.

2. Dos seguidos crimes de concussão

Com divisão de tarefas e obediência hierárquica bem delimitada, concentrada a chefia da quadrilha em mãos de GEORGES MARCELO, que, de sua parte, explorava o poder político a ele conferido diretamente pelo Subprefeito da Mooca, os denunciados, ao longo de quinze meses, compreendidos entre meados de 2007, em dias e horários não

⁶ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais eram oriundos dos quinhentos vendedores ambulantes do setor de alimentos. R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) mensais, de sua parte, provinham da arrecadação semanal de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada um dos sete mil ambulantes, totalizando a soma mensal de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), valor que, ao cabo de quinze meses de atuação da quadrilha, atingiu a quantia de R\$ 15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais – v. fls. 235 e 238 – relatório final da Autoridade Policial).

determinados, e 11 de julho de 2008, nas ruas do Brás, região sob administração da Subprefeitura da Mooca, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, ocuparam-se em exigir de mais de sete mil vendedores ambulantes do bairro do Brás, - de onde várias vítimas foram identificadas e ouvidas - vantagens econômicas indevidas, valendo-se da ocupação de cargos e funções públicas que detinham para a finalidade de administrar e fiscalizar a atividade comercial local.

Assim agindo, de forma continuada, ao menos ao longo de quinze meses, coagiam os comerciantes ambulantes aos recolhimentos mensais de dinheiro - R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para vendedores de alimentos e R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 20,00 (vinte reais), semanais, para os demais comerciantes ambulantes, que, pressionados, sob coação contínua de perderem seus *pontos* de comércio, não tinham solução que não ceder à arrecadação espúria.

A arrecadação indevida, motivada exclusivamente pelo respeito e temor impostos pelo exercício de cargos e funções públicas na administração municipal, ocupadas ostensivamente por parte dos integrantes da quadrilha, era o motivo maior pelo qual os ambulantes anuiam com as solicitações e pagavam os valores descritos em benefício da quadrilha cravada na administração municipal da Mooca. Quando não atendidos, os integrantes da quadrilha mandavam *revogar* as permissões de funcionamento do comércio

(fls. 11 e 17), fazendo com que os ambulantes, sem opção, capitulassem frente à arrecadação indevida, ou, simplesmente retirassem das ruas as barracas e comércio que funcionavam de forma irregular.

Para melhor intimidar os ambulantes, os denunciados permitiam a realização de inspeções de uso e ocupação do solo das vias públicas. Nestas ocasiões, os funcionários da subprefeitura retiravam as barracas que atuavam sem autorização, ou as que simplesmente não pagavam os valores exigidos, em operações conhecidas por *rapas* (fls. 12), impondo, aos que queriam permanecer atuando, a cobrança semanal de valores em dinheiro (fls. 31/34 e 35/38)⁷.

Deflagrada a operação policial, capitaneada pela Unidade de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Judiciária da Capital e pela Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo, seguiram-se prisões temporárias, após convertidas em prisões preventivas (fls. 253/255), cumprindo-se mandados de busca e apreensão, cujo resultado está na pendência da juntada de laudos periciais requisitados junto ao Instituto de Criminalística.⁸

⁷ As investigações trouxeram evidências de que havia uma pluralidade de cobranças indevidas, atingindo, sempre, o comércio ambulante, inclusive aquele que se ocupavam de *trailers* e das vendas nas chamadas *feirinhas da madrugada*, e, até, do setor imobiliário e de distribuição de panfletos (fls. 31/38).

⁸ No momento do cumprimento da prisão temporária de Georges Marcelo, ele foi surpreendido na posse de substância entorpecente, fato que, constatado pela polícia, gerou a lavratura, em separado, do correspondente termo circunstanciado (fls. 163/168).

Diante do exposto, denuncio⁹ **JOÃO JORGE CUNHA, EDSON ALVES MOSQUEIRA, MANOEL SEVERINO BEZERRA DE MELO, GEORGES MARCELO EIVAZIAN, NILSON ALVES DE ABREU, FELIPE EIVAZIAN, LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, HUGO DE SANTANA ANDRADE, RONALDO CORREIA DA SILVA, MARIA IVANILDE LIMA DA SILVA, LIZIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, ADEMIR BATISTA e JUEMAR PINTO DOS SANTOS** como incurso nos artigos 288 (formação de quadrilha) e 316 (concussão), observada a prática continuada das concussões (art. 71) e o concurso material entre elas e a formação de quadrilha (art. 69), além da co-autoria (art. 29),¹⁰ todos do Código Penal e requeiro - após recebimento e autuação denúncia - se lhes instaure o devido processo legal, citando-se, interrogando-se e prosseguindo-se nos demais termos do processo, até final sentença condenatória, **que deverá contemplar expressamente a perda definitiva de cargos ou funções públicas** (art. 92, I), intimando-se as vítimas localizadas e testemunhas do rol abaixo, para depoimento em juízo, em dia e hora a serem previamente designados, sob as cominações legais.

Rol de Testemunhas:

Francisca Vânia Maria Batista - vítima - fls. 11

José Ricardo Teixeira da Silva - vítima - fls. 12

⁹ Designação do Grupo de Atuação Especial de Prevenção e Repressão ao Crime Organizado (GAECO/SP), conforme Portaria no. 5607/2008, publicada no Diário Oficial do Estado, Seção I, de 19 de julho de 2008.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça (H.C. 5.779/SP, DJU de 1º de dezembro de 1997, p. 62812-3) e Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 792/611), acerca da necessidade de comunicação (CP, art. 30) da condição de funcionário público aos demais co-autores dos delitos.

Testemunha Protegida¹¹ - fls. 40/43

Afonso José da Silva - vítima - fls. 15

Ana Maria Guasque da Silva - vítima - fls. 17

Luís Augusto Castilho Storni - delegado de polícia - fls. 234/247

Pedro Faria Júnior - agente policial - fls. 23/25

Manoel Messias de Lima - fls. 31

Marcos Medeiros da Silva - fls. 35

São Paulo, 22 de julho de 2008.

José Reinaldo Guimarães Carneiro

Promotor de Justiça do GAECO

¹¹ Provimento 32/2000, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça (envelope em poder do Cartório do DIPO 4, pasta 5, fls. 161).